



**PARECER Nº 49, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342, DE 2024**

De autoria da Deputada Ana Carolina Serra, o projeto em epígrafe “Dispõe sobre o fomento ao desenvolvimento econômico pelo incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais e altera a Lei nº 6.374 de 01 de março de 1989”.

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 67ª a 71ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/05/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos, vindo, na sequência do processo legislativo à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise tem por objetivo conferir tratamento tributário diferenciado às microcervejarias artesanais localizadas no Estado de São Paulo, mediante a concessão de crédito outorgado, equivalente a até 50 por cento do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação e Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que incidir nas saídas de cerveja e chope artesanal limitado a duzentos e cinquenta mil litros ao mês, produzidos pelo próprio estabelecimento, além da suspensão da aplicação do regime de substituição tributária e, nos termos da justificativa, o que se visa com a propositura, “além de garantir justiça fiscal, é a promoção e fomento do desenvolvimento econômico e social proporcionado pelo setor cervejeiro artesanal, mediante incentivos que garantam competitividade, aumento dos investimentos no setor, maior empregabilidade e especialização da mão-de-obra”.

Verifica-se que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à competência legislativa, trata-se de competência concorrente, nos termos do que dispõe o artigo 24,

inciso I, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência de legislar concorrentemente sobre direito tributário.

Ademais, no que tange ao poder de iniciativa, a matéria é de iniciativa parlamentar, nos termos do quem dispõem os artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º e 146, inciso III do Regimento Interno, que estabelecem a competência da Assembleia Legislativa, por meio de suas Deputadas e Deputados, para disporem sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre sistema tributário estadual.

Outrossim, importante pontuar que a proposição sob análise não tem por objeto matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, consoante já se manifestou reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão da reserva de iniciativa em matéria tributária, senão vejamos.

Com efeito, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 743.480/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, ao decidir que “inexiste no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária”, fixando a seguinte tese de repercussão geral: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”. No voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, ponderou este que “o tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. (...) Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.” Finalmente, ressaltou que “Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem

ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.”

Por derradeiro, as razões que justificaram o projeto são relevantes e de interesse público, na medida em que objetiva garantir justiça fiscal, possibilitando que os estabelecimentos cervejeiros artesanais paulistas possam concorrer em condições de igualdade com os estabelecimentos de mesma natureza situados em outros Estados da federação, contemplados com benefícios semelhantes ao que se propõe no presente projeto de lei. Ao garantir a pretendida isonomia de tratamento busca-se, sobretudo, fomentar o desenvolvimento econômico do setor, com consequentes benefícios no desenvolvimento social do Estado

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 342, de 2024.

Mauro Bragato – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO MAURO BRAGATO, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator

